

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2023-PPMC**

**DISPENSA: Nº 001/2023-SEMINF**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DE AJUDA HUMANITÁRIA DA DEFESA CIVIL NACIONAL, PARA ATENDIMENTO DE PESSOAS AFETADAS PELO DESASTRE NATURAL DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS/PA.**

**PROPOSTO: L M CARDOSO EMPREENDIMENTOS LTDA.**

### **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

**Base Legal:** Artigo 24, inciso IV, da lei nº 8.666/93, de 21.06.93.

Contratado (a): L M CARDOSO EMPREENDIMENTOS LTDA. CNPJ: 31.771.063/0001-75, valor da proposta é 2.144.124,00 (dois milhões, cento e quarenta e quatro mil, cento e vinte e quatro reais). A comissão de licitação do Município de Mojuí dos Campos/PA, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, consoante autorização do Marco Antônio Machado Lima, Prefeito Municipal, vem abrir o presente processo administrativo para fornecimento de Kits de ajuda humanitária visando o atendimento de pessoas vulneráveis em situações de emergência, neste Município.

CONSIDERANSDO que as intensas chuvas iniciaram no mês de janeiro de 2023 e se intensificaram no início do mês de fevereiro de 2023 até os dias de hoje, o inverno amazônico contribuiu para agravar a situação, afetando principalmente os moradores da zona rural do município devido sua extensa malha viária de estradas vicinais, que é interligado por pontes que ficaram destruídas e outras danificadas ao longo das estradas, bem como inúmeros trechos com atoleiros e erosões.

O evento adverso provocou desastre secundário como enxurrada e alagamentos na zona rural devido o relevo ser acidentado, causando danos irreparáveis aos municípios, pois o comércio é aquecido com os produtos da agricultura familiar, pecuária e seus derivados que são comercializados na sede do município oriundos da zona rural e nessa época do ano fica comprometida a comercialização devido a fragilidade das estradas vicinais provocada pelas intensas chuvas.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura está tendo uma demanda maior nessa época do ano, pois necessita reabilitar trechos das estradas vicinais para dar trafegabilidade aos municípios. A zona rural foi a mais afetada pois o acesso é através de pontes, conforme danos relatados, assim descrito: 06 pontes em estrutura de madeira destruídas, 07 pontes em estrutura de madeira danificadas e 121 KM de estradas vicinais intrafegáveis, conforme detalhado no FIDE (formulários de informações sobre desastre), prejudicando ainda o escoamento da produção agrícola e de pecuária que é comercializada na sede e municípios circunvizinhos.

No entanto o custo para reconstruir as áreas afetadas é alto e o município não disponibiliza de recursos financeiros específicos em ações de Defesa Civil. Assim, faz-se necessário em caráter de urgência apoio financeiro dos Governos Federais e/ ou Estadual para ações de respostas e restabelecimento, visando a segurança global da população.

### **DA FUNDAÇÃO LEGAL**

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art.24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado:

Art.24- É dispensável a licitação:

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidades, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Vê-se que é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizado urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve está respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas a coletividade. Quando a necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso IV, da lei nº8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que respeito, nos ensina o Dr. Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitação ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência (licitação nas empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979; p.34)”

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada: Pela Inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo a empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, ou ainda provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (FIGUEREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p.94). Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:

[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a administração a um outro procedimento, em que formalidades



são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o tribunal de contas da União mantém o entendimento exagerado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

Calamidade Pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24 IV. Pressupostos para aplicação.

Que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

Que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos e bens ou à saúde ou vida de pessoas;

Que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

Que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a diminuição ou incoerência do prejuízo.

Mojuí dos Campos/Pa, 14 abril de 2023.



**WALLACE PESSOA OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Infraestrutura  
Dec. Mun. nº 070/2023